



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0028545-27.2013.8.19.0000

**AGRAVANTE: FUNDAÇÃO MARECHAL ROBERTO TROMPOWSKY
LEITÃO DE ALMEIDA**

**AGRAVADOS: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

2. CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

3. MARCELO CHEBOR DA COSTA

4. ROSEMARIE DA SILVA E SOUZA TEIXEIRA

5. FLÁVIO CÉSAR TERRA DE FARIA

6. ANTÔNIO CARLOS GUELFÍ

RELATOR: DES. PLINIO PINTO COELHO FILHO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Marechal Roberto Tromposky Leitão de Almeida em face da decisão do douto Juízo de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Rio das Ostras, prolatada nos autos da Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra (1) Carlos Augusto Carvalho Balthazar, (2) Marcelo Chebor da Costa, (3) Rosemarie da Silva e Souza Teixeira, (4) Fundação Roberto Trompowsky Leitão de Almeida, (5) Flávio César Terra de Faria e (6) Antônio Carlos Guelfi, que, liminarmente, determinou a indisponibilidade dos bens dos Réus até atingir o montante de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), determinando, seguidamente, a notificação destes para se manifestarem, no prazo legal, de conformidade ao estatuído pelo art. 17, §7º, da Lei nº. 8.249/92.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Cedição de que após a edição da MP nº. 2.088-39/2001, a indisponibilidade dos bens dos indiciados deverão ser tratadas com mais prudência, tendo em vista que ela institui parágrafos no art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, determinando que antes do recebimento da ação o Juiz mandará autuá-la, ordenando a notificação dos requeridos, para oferecerem manifestações por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (§7º). Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (§8º).

Deste modo, com a possibilidade de rejeição da ação principal liminarmente pelo magistrado ou a *posteriori* pela instância superior, é que, prudentemente, deverá o magistrado possibilitar de os requeridos oferecerem as suas razões antes do despacho que decretar a indisponibilidade dos seus bens, tendo em vista que a rejeição da ação acarreta a consequente extinção da liminar. Diga-se de passagem, de experiências não muito salutares, onde os Réus sofreram em ações de improbidade administrativa por vários anos para após serem absolvidos.

O *periculum in mora* é inverso para esses casos, pois, mesmo depois de absolvidos, esses Réus ficaram muito tempo, condenados por toda a sociedade.

Dos comentários de HUMBERTO THEODORO JUNIOR (“in”, Sequestro – Ação de Representação a Ato de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Ed. América Jurídica, 2001, p. 210) extraímos os seguintes ensinamentos, *“verbis”*: **“A prestação jurisdicional deve ser dada, dentro dos moldes do devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, incs. LIV e LV). A**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

medida cautelar, quebrando provisoriamente os predicamentos do ‘due process of law’, por meio de expedientes sumários e prescindindo até de audiência de uma das partes, somente pode ser vista como atividade excepcional e justificada pela imperiosa necessidade de assegurar ao processo principal a sua idoneidade para cumprir, de maneira eficaz, a tutela jurisdicional definitiva. Apenas quando se está em risco de inutilizar-se o efeito prático do provimento esperado no processo principal é que a ordem jurídica enseja a tutela extraordinária e precária dos remédios preventivos”.

Portanto, o requisito da necessidade inconteste deverá estar inequivocadamente demonstrado, pois se trata de exceção à regra o deferimento, *inaudita altera parte*, de indisponibilidade de bens, tendo em vista que o art. 5º e os incs. LIV e LV garantem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa em processo judicial e administrativo, estipulando, via de consequência, que ninguém será privado de seus bens sem as garantias já citadas.

No caso em exame não há qualquer constatação de escassez de bens ou mesmo, de início, a presença da relevância do direito e do risco de dano, fatos estes, ao meu ver, condicionadores à concessão de liminares à indisponibilidade de bens dos Réus.

Assim, é de suma importância a cautela nestes casos, pois como os pedidos de indisponibilidade de bens e sequestro são, geralmente, feitos contra vários sujeitos passivos com a cópia integral dos procedimentos administrativos que deram origem à competente Ação ajuizada pelo MP, na maioria dos casos o magistrado, em cognição sumária, defere o pedido liminar para após verificar a plausibilidade das alegações de defesa. Esse tipo de ação sofre, antes de mais nada, um devido abalo moral dos acusados que antes de julgados são condenados pela mídia e pela opinião pública.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Tem-se, portanto, que a cautela e a prudência são de suma importância, pois é mais cômodo para alguns magistrados deferir a liminar para depois verificar se a indisponibilidade dos bens dos acusados possui a figura do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ainda, nos dizeres de HUMBERTO THEODORO JUNIOR (“in”, obra já citada), extraímos os seguintes ensinamentos, “*verbis*”: **“Diante disso torna-se claro que o Ministério Público não tem poder para requerer o sequestro baseando-se apenas na existência da ação civil de repressão à improbidade administrativa. Sua pretensão somente será acolhível se e quando demonstrar a efetiva configuração do fundado temor de desvio, danificação ou ocultação dos bens disputados na referida ação principal”**.

Não demonstrado o *periculum in mora*, é de se indeferir o pedido de indisponibilidade. Em respaldo a tais assertivas temos o seguinte julgado, “*verbis*”:

“Ação Civil Pública. Indisponibilidade de Bens. Decretação liminar da medida. Não demonstrado o periculum in mora. Decisão baseada em considerações subjetivas. Inadmissibilidade. Mera prática dos atos havidos como ilegais pelos réus. Condição insuficiente para a decretação da medida. Indispensável a demonstração na medida. Indispensável a demonstração de possível frustração da execução. Agravo provido”.

(TJ/SP, 9ª C. de Direito Público, AI nº 77.634-5, Rel. Ricardo Lewandovsky, DJ 9.9.1998).

Não se deve olvidar que a indisponibilidade é requerida, na sua grande maioria de vezes, na fase inicial do processo, antes da produção de provas e do oferecimento de contestação por





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

parte dos acusados. Por essa razão, o Magistrado terá que ter grande cautela ao decidir se decreta ou não a indisponibilidade de bens, pois o ato judicial em questão, caso deferido, poderá causar prejuízo ilegítimo para os acusados, inviabilizando, sobremaneira, as atividades empresariais e comerciais destes.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** a este Agravo de Instrumento, determinando a suspensão dos efeitos da r. decisão ora agravada, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Oficie-se ao douto Juízo *a quo* para que preste as necessárias informações e, em especial, o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC.

Após, ouçam-se os Agravados.

Vista à Procuradoria da Justiça.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 2013.

DES. PLINIO PINTO COELHO FILHO
RELATOR

